



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000063566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001842-93.2013.8.26.0346, da Comarca de Martinópolis, em que é apelante/apelada PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINÓPOLIS, sendo apelados/apelantes ----- e -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do Município e deram provimento em parte ao recurso das autoras. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS MALHEIROS (Presidente sem voto), MARREY UINT E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2021.

PAOLA LORENA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0001842-93.2013.8.26.0346

Apelante/apelada: Prefeitura Municipal de Martinópolis

Apelantes/apeladas: ----- e outra

Juíza a quo: **Dr. Vandickson Soares Emídio**

Voto nº 5216

Apelação. Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais. Alegação de que o Município de Martinópolis não está respeitando a Lei do Silêncio pelo uso indiscriminado da quadra poliesportiva da Escola EE Adelaide,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gerando incômodo às autoras até mesmo no horário noturno. Laudo pericial que atestou o desrespeito à legislação, em razão da existência de ruídos em níveis acima do limite aceitável. Necessidade de construção de muro alto para fins de, barrando as ondas sonoras, não prejudicar a vizinhança. Determinação de proibição de utilização da quadra poliesportiva entre 22h e 07h até a redução dos ruídos pela realização da obra. Indenização por danos morais. Admissibilidade. Quantum indenizatório fixado dentro dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade. Sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Verba honorária majorada. Sentença parcialmente reformada. Recurso do Município não provido e recurso das autoras parcialmente provido.

Cuida-se de apelações interpostas pela **Prefeitura Municipal de Martinópolis** e por ----- e **outra** contra sentença (fls. 837/846), proferida em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de danos materiais e morais ajuizada por ----- e ----- em face da primeira apelante, pela qual foi julgada parcialmente procedente a ação para "condenar a requerida: **1) na obrigação de fazer consistente na realização de obras necessárias à contenção dos ruídos em suas instalações, conforme sugerido pelo perito judicial, no prazo de 180 dias, contados da intimação para cumprimento desta determinação;**

2

2) no pagamento de indenização por danos morais às autoras no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora desde a citação, e correção monetária a partir desta data, na forma da fundamentação, consoante Repercussão Geral no RE nº 870.947 (fl. 845).

Em razão da sucumbência recíproca (30% para as autoras e 70% para a ré), as partes foram condenadas ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do total da condenação, com fulcro no art. 85, § 8º c/c 86, *caput*, ambos do Código de Processo Civil. Tal condenação fica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adstrita ao preceituado no artigo 98, § 3º, do CPC e artigo 6º da Lei Estadual nº 10.608/03.

Inconformado com o conteúdo da sentença, apela o Município de Martinópolis (849/863), ao argumento, em síntese, de que não há uso anormal ou nocivo da quadra para que fossem reconhecidos danos morais, não havendo necessidade de realização de obra.

As autoras também interpuseram recurso de apelação (fls. 867/881), requerendo que seja determinada: **(i)** a limitação do uso da quadra aos dias de aula, entre segundas e sextas-feiras, e somente pelos alunos desse serviço público; **(ii)** a cessação de uso de instrumentos musicais no prédio público e de qualquer atividade ruidosa que ultrapasse os limites de seus muros até a realização de adequação do ambiente e devida contenção acústica nos finais de semana e feriados, sob pena de multa diária; **(iii)** a majoração do valor fixado a título de danos morais para R\$ 30.000,00; **(iv)** a condenação do Município em danos materiais, que são as despesas acostadas pelas apelantes desde o início do processo (fls. 621 a 623); **(v)** a majoração dos honorários advocatícios; **(vi)** e a condenação integral do Município no reembolso das custas e despesas processuais.

Somente as autoras apresentaram contrarrazões (fls. 887/897).

3

É o relatório.

As autoras, na inicial, relatam morar em imóvel próximo à Escola Municipal ----- . Alegam que a quadra poliesportiva da escola é utilizada tanto em dias úteis quanto nos sábados, domingos e feriados, desrespeitando os níveis sonoros suportáveis em prejuízo da vizinhança ao redor, porquanto se ouve ruídos com batidas de bola, apitos, gritaria e exaltação dos ocupantes. Alegam mais que pessoas não estudantes utilizam a quadra de forma inapropriada, em razão da falta de estrutura da escola para conter o uso irregular da propriedade. Diante dessa situação, ingressaram com a presente demanda, requerendo o que segue: **(i)** limitação do uso da quadra aos dias de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aula (item “b” fl. 15) **(ii)** proibição do uso da quadra por quem não for aluno da Escola (item “c” fl. 16); **(iii)** proibição do uso de apito e a presença de torcida ou manifestação coletiva ruidosa até que sejam feitas obras necessárias à contenção dos ruídos (item “a” e “c” fls. 15 e 16); **(iv)** indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.799,00 pelos gastos que tiveram com equipamentos de instalação e medição ambiental (item “d” fl. 16); **(v)** indenização por danos morais (item “e” fl. 16).

Em laudo pericial, foi constatado que *“as reclamantes estão sujeitas ao desconforto acústico ocasionado pelos níveis de ruído apresentados nas avaliações (...) acima do limite aceitável”* (fl. 456-v).

O perito judicial afirmou, ainda, que *“a construção de um muro de alvenaria mais alto do que o existente atualmente no local poderia contribuir para a diminuição do ruído na casa da reclamante”* (fl. 436-v) e que *“o nível de ruído gerado na quadra de esportes da EM Adelaide pode causar desconforto tanto para as Reclamantes quanto para os vizinhos da quadra”* (fl. 440).

Nesse contexto, a perícia técnica é clara quanto à necessidade da construção do muro, tendo em vista que a realização da obra é premissa fática dos pedidos autorais (itens “a” e “c” - fls. 15/16).

4

No tocante ao apelo das autoras, inviável a concessão dos requerimentos por elas formulados, em sua integralidade, porquanto se estaria invadindo de forma desproporcional a autonomia do ente público em como administrar sua propriedade e se estaria impedindo o uso da quadra em benefício das ações afirmativas do esporte e da música.

Todavia, necessário se faz mencionar algumas informações trazidas pelo perito judicial sobre o assunto (fl. 451, grifos nossos):

O uso da quadra não é exclusivo dos alunos. Os alunos utilizam a quadra de segunda a sexta-feira dentro do horário das 7:00 as 17:30, onde realizam aulas de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*educação física ou ficam brincando durante o horário do recreio (...). Após esse horário quem utiliza o local é o DEREM (Departamento de Recreação e Esporte de Martinópolis) de segunda a quinta-feira das 17:30 as **23:00**. Às sextas-feiras após as 17:30 e até as **23:00** quem utiliza o local é um grupo de policiais aposentados. **Nos finais de semana, sem um horário definido, podendo ser de manhã, a tarde ou a noite, segundo informações das Reclamantes e de um vizinho da escola (Sr. -----) muitas crianças/jovens pulam o muro para jogar bola na quadra. Segundo a diretora da EM Adelaide, a mesma tem conhecimento sobre este assunto, porém como a escola não tem caseiro e fica sem ninguém para tomar conta nos finais de semana não consegue impedir a entrada destas pessoas à quadra.***

Como se pode observar, restou comprovado o uso indevido nos finais de semana por pessoas não autorizadas, bem como que não há qualquer fiscalização por parte do Município para impedir o uso irregular da propriedade nos dias em que não há aula, havendo facilidade de se pular o muro por ser baixo e, desse modo, terceiros poderiam ocasionar ruídos sonoros acima do limite legal sem a devida fiscalização.

Nesse ponto, com a determinação a quo de construção de um muro de alvenaria **mais alto** do que o existente e o

5

fechamento das laterais da quadra por paredes de alvenaria (fl. 843), evidentemente se solucionará também este problema, pois impedirá o ingresso de pessoas não autorizadas.

Verifica-se, ainda, através do laudo pericial, que a Administração Municipal tem permitido o uso da quadra após as 22h.

Com efeito, a Lei Municipal nº 16.402/2016 (anexo 11 – quadro 4B) define que entre 22h e 7h somente é permitido sons até 40dB, e há nos autos prova de que a utilização da quadra poliesportiva gera sons de até 69,4 dB (fl. 435), sendo certo que o perito, ao ser perguntado a respeito das possíveis providências necessárias para se reduzir o som, respondeu que se deveria “*Não permitir que pessoas utilizem a quadra após as 22h00*” (fl. 439).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim é que o pedido de restrição do uso da quadra poliesportiva da Escola EE Adelaide deve ser deferido tão somente para que a ré não permita o uso da quadra após 22h e antes das 07h até que as obras necessárias para a redução do ruído seja concluída, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de descumprimento.

Quanto ao pedido autoral de indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.799,00 pelos gastos que as autoras tiveram com equipamentos de instalação e medição ambiental (item “d” fl. 16), tais gastos foram feitos por mera liberalidade das autoras, não havendo que se falar em ressarcimento pelo Município.

No que tange ao dano moral, evidentemente que a perturbação da paz noturna por intermédio de sons altos, dia após dia, produz efeitos dolorosos na vida pessoal e cotidiana das autoras, mormente considerando a avançada idade.

Tanto é que sua dor as motivou buscar todos os meios possíveis para ver solucionado o dilema, registrando boletim de ocorrência (fl. 32), representando no Ministério Público (fls. 28/31), custeando, inclusive, perícia particular (fls. 33/90) para obtenção de conjunto probatório para convencer as autoridades administrativas a lhes dar ouvidos e, por fim, buscou o Poder Judiciário.

6

Não se pode negar os efeitos negativos da ausência do silêncio, de sorte que entendo cabível a condenação da ré em danos morais.

No que se refere ao *quantum indenizatório*, a reparação por dano moral deve atender, a um só tempo, a duas funções: **(I) a reparação em si**, que consiste na compensação ao ofendido, tanto quanto possível, pelo sofrimento experimentado, no sentido de proporcionar-lhe um bem inesperado, mesmo não sendo possível extirpar a dor moral e; **(II) a função punitiva**, que consiste em desestímulo à conduta potencialmente lesiva por parte dos agentes estatais (dolosas ou culposas), com vistas à prevenção.

Pondera-se que a expressão econômica da reparação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não deve representar enriquecimento injustificado para aquele que se pretende ressarcir porque, desta forma, haveria desvirtuamento da legislação atinente à responsabilidade civil, tendente ao enriquecimento sem causa. Tampouco deve o valor da indenização transparecer iniquidade ao causador do dano, a fim de que a função punitiva se manifeste com eficácia, no sentido de inibir a proliferação da conduta ilícita. Neste diapasão, leciona o insigne doutrinador Carlos Roberto Gonçalves:

Levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do ofensor, a condição do lesado, preponderando, a nível de orientação central, a ideia de sancionamento ao lesado (*punitive damages*)¹.

Para o caso em apreço, tendo como parâmetro os princípios citados e as duas finalidades da indenização, assim como as situações econômicas do causador do dano e do ofendido, fatores que fazem concluir pela indenização no montante fixado se mostra razoável e proporcional.

No que se refere à sucumbência, em razão do

7

princípio da causalidade e pela sucumbência mínima por parte das autoras, as custas e as despesas processuais deverão ser reembolsadas pela Municipalidade, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC/2015.

A respeito dos honorários advocatícios, considerando que a condenação também envolveu obrigação de fazer, de rigor a fixação da verba honorária em favor do patrono das autoras por equidade, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, em R\$ 2.000,00.

De rigor, por conseguinte, a reforma da r. sentença tão somente para: **(i)** determinar que a ré não permita o uso da quadra objeto desta ação após 22h e antes das 07h até que as obras

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil Brasileiro Responsabilidade Civil, Vol. 3, São Paulo: Saraiva, p. 573.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessárias para a redução do ruído seja concluída, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento; **(ii)** condenar o Município ao reembolso das custas e despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC/2015; e **(iii)** fixar a **verba honorária** do patrono das autoras em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Pelo exposto, **nego provimento ao apelo do Município e dou parcial provimento ao apelo das autoras.**

PAOLA LORENA
Relatora